



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Peixe

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0000904-65.2025.8.27.2734/TO

AUTOR: AGROPECUARIA VALE DO TOCANTINS LTDA

AUTOR: SAGRADA FAMILIA TRANSPORTES LTDA

AUTOR: PATRICIA VILELA PATO GOMES

AUTOR: PATRICIA VILELA PATO GOMES AGROPECUARIA

AUTOR: FLAVIO GOMES DA SILVA

RÉU: FLAVIO GOMES DA SILVA AGROPECUARIA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** proposta por **AGROPECUÁRIA VALE DO TOCANTINS LTDA** e **OUTROS**, na qual os requerentes buscam o soerguimento econômico do grupo familiar, sob alegação de crise financeira decorrente de fatores climáticos, oscilações de mercado e falhas de orientação técnica, com passivo superior a R\$ 45.000.000,00.

No evento 32, foi deferido o processamento da recuperação judicial, com fixação da remuneração do Administrador Judicial e determinação de suspensão das ações e execuções.

No evento 85, a credora **CHARRUA COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA** opôs embargos de declaração, alegando omissão quanto à comprovação do exercício da atividade rural pela requerente Patrícia Vilela Pato Gomes.

No evento 86, o **BANCO DO BRASIL S/A** também opôs embargos de declaração, sustentando obscuridade e contradição quanto à consolidação processual e substancial, bem como omissão acerca da documentação financeira da requerente Patrícia Vilela Pato Gomes Agropecuária.

Relatório mensal de atividades juntado no evento 87.

No evento 88, os recuperandos apresentaram o plano de recuperação judicial, acompanhado de laudo de viabilidade econômico-financeira e avaliação patrimonial.

No evento 89, o Administrador Judicial requereu autorização para contratação de auxiliar técnico contábil, pelo valor mensal de R\$ 6.000,00, para acompanhamento das contas e elaboração dos relatórios mensais de atividades.

No evento 92, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** requereu o cadastramento como parte interessada.

Impugnação aos embargos de declaração, evento 96.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Peixe

No evento 97, o ESTADO DE GOIÁS manifestou ciência do deferimento do processamento da recuperação judicial, informando a realização de diligências administrativas junto à Secretaria de Estado da Economia para levantamento de eventuais créditos tributários e não tributários em nome das recuperandas, com vistas à equalização do passivo fiscal, bem como reiterou o pedido de intimação das recuperandas para apresentação de certidões negativas de débitos tributários ou certidões positivas com efeito de negativas, como condição para homologação do plano de recuperação judicial.

No evento 98, os recuperandos apresentaram manifestação em resposta ao quanto alegado pelo Estado de Goiás no evento 97, sustentando a prematuridade da exigência de apresentação de certidões de regularidade fiscal, ao argumento de que tal requisito somente é exigível por ocasião da concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 57 da Lei nº 11.101/2005, após a aprovação do plano pela assembleia geral de credores, pugnando, ao final, pela rejeição da pretensão fazendária.

No evento 99, o Administrador Judicial manifestou-se acerca dos embargos de declaração opostos pelos credores, sustentando a inexistência de vícios na decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, notadamente quanto à consolidação processual e substancial, bem como ao atendimento dos requisitos legais pela recuperanda Patrícia Vilela Pato Gomes Agropecuária, conforme apurado no laudo de constatação prévia, pugnando, ao final, pela rejeição dos aclaratórios e pela publicação dos editais previstos nos arts. 52, § 1º, e 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

No evento 101, os recuperandos requereram a prorrogação do *stay period*, sob o fundamento de que o edital de credores ainda não havia sido publicado e que a demora processual não lhes pode ser atribuída.

Juntada - Documento - Edital Afixado, evento 107.

Publicação de Edital, evento 122 e 123.

Nos eventos 137, 138, 140, 141 e 143, credores apresentaram objeções ao plano de recuperação judicial.

Relatório mensal de atividades, evento 144.

No evento 145, o administrador judicial apresentou a segunda relação de credores, nos termos do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, informando a análise das habilitações e divergências administrativas apresentadas pelos credores, com retificações na relação inicialmente apresentada, incluindo exclusão de créditos sem comprovação documental ou sem vinculação com a atividade rural, reclassificação de créditos conforme sua natureza jurídica, inclusão de novos créditos e atualização de valores, ao final requerendo a publicação da segunda relação de credores para abertura do prazo de impugnações pelos interessados e pelo Ministério Público.

É o relatório. Decido.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Peixe

Compulsando os autos, verifico a existência de questões incidentes pendentes de apreciação, as quais devem ser decididas para viabilizar o regular prosseguimento do feito.

1. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CHARRUA COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA. (evento 85, EMBDECL1)

A embargante sustenta a existência de omissão quanto à análise do requisito temporal previsto no art. 48, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, especificamente em relação à autora Patrícia Vilela Pato Gomes, ao argumento de que a ausência de movimentação rural na DIRPF do exercício de 2023 inviabilizaria o processamento da recuperação judicial quanto a esta autora.

Razão não assiste ao embargante. Explico.

Compulsando os autos, verifico que a decisão proferida no evento 32, DECDESPA1 enfrentou expressamente a questão, assentando que a documentação apresentada, corroborada pelo laudo de constatação prévia constante do evento 29, DOC1, demonstrou o efetivo exercício da atividade rural, por meio de livros-caixa, balancetes e declarações de imposto de renda.

Ademais, consta na DIRPF juntada no evento 01 (1.108), o registro de receitas oriundas da atividade rural auferidas pela autora no exercício de 2023, circunstância que afasta a alegação de ausência de atividade.

Nesse contexto, evidencia-se que a pretensão da embargante versa sobre rediscussão da matéria já apreciada, com o intuito de promover o reexame do conjunto probatório, providência incompatível com a estreita via dos embargos de declaração.

Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, **impõe-se a rejeição dos aclaratórios.**

2. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S/A (evento 86, EMBDECL1)

O Banco do Brasil S/A sustenta a ocorrência de obscuridade quanto à modalidade de consolidação adotada, se processual ou substancial, bem como aponta omissão no tocante à análise da documentação financeira e do requisito temporal relativo à requerente Patrícia Vilela Pato Gomes e sua empresa individual.

Também neste ponto não lhe assiste razão.

No que se refere à alegada obscuridade, verifico que a decisão embargada consignou, de forma clara, a admissibilidade do litisconsórcio ativo e o processamento do feito sob o regime de consolidação, com fundamento nos arts. 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/2005, acolhendo, inclusive, as conclusões do laudo apresentado pelo Administrador



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Peixe

Judicial, o qual indicou a presença de elementos aptos a justificar a consolidação processual e substancial, em razão da interdependência das atividades desenvolvidas pelos integrantes do grupo.

Desse modo, **não há qualquer** obscuridade a ser sanada, tendo restado suficientemente delineada a forma de processamento conjunto, inclusive para fins de deliberação em assembleia única.

Quanto à alegada omissão acerca da situação da autora Patrícia Vilela Pato Gomes e de sua empresa individual, observo que a decisão embargada realizou análise detalhada dos requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, com base na documentação apresentada e na perícia prévia realizada, a qual atestou o preenchimento das exigências legais por todos os integrantes do polo ativo.

Eventual inconformismo quanto à suficiência ou à valoração da prova produzida não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, **devendo ser veiculado pela via recursal adequada.**

Assim, ausentes quaisquer dos vícios previstos em lei, impõe-se a **REJEIÇÃO** integral dos embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil S/A.

3. DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD (evento 101, PET1)

No tocante ao pedido de prorrogação do *stay period*, observo que a suspensão das ações e execuções, prevista no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, tem por finalidade precípua preservar a utilidade do procedimento recuperacional e viabilizar a negociação coletiva entre devedores e credores em um ambiente de preservação da empresa, conforme cito:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

[...]

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

In casu, verifica-se que a tramitação dos atos processuais indispensáveis ao regular prosseguimento do feito, inclusive a publicação dos editais contendo a relação de credores e o aviso aos interessados, não ocorreu em tempo hábil.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Peixe

A demanda foi ajuizada em 16/06/2025 (evento 01) e teve o processamento deferido em 11/07/2025 (evento 32), tendo sido publicado os editais somente em 06/03/2026.

É importante destacar que, embora a Lei nº 11.101/2005 não estipule um prazo peremptório em número de dias para que a publicação ocorra após o deferimento do processamento, o art. 52, § 1º, da referida lei determina que o juiz deve ordenar a expedição do edital, conforme cito:

*Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, **no mesmo ato**:*

[...]

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

No presente cenário, a demora na formalização desse ato não decorreu de desídia ou má-fé dos recuperandos, mas sim de circunstâncias inerentes ao mecanismo judiciário e aos trâmites administrativos de publicação que, ao menos neste momento, não podem lhes ser imputadas.

A manutenção do encerramento do *stay period* sem que os credores tenham sido sequer formalmente convocados via edital esvaziaria o propósito da recuperação judicial, permitindo execuções individuais que inviabilizariam o plano de soerguimento.

Cito a jurisprudência:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5566134-46.2022.8.09. 0040 Comarca de Edeia 3ª CÂMARA CÍVEL (camaracivel3@tjgo.jus.br) AGRAVANTE: Banco do Brasil S/A. AGRAVADOS: Tercio Alves Portilho e outros RELATOR: DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. POSSIBILIDADE. **O Superior Tribunal de Justiça, uniformizador da interpretação das normas infraconstitucionais, vem entendendo pela possibilidade de mitigação da norma do art. 6º, § 4º, da***



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Peixe

Lei 11.101/05, podendo o prazo ali fixado ultrapassar, eventualmente, o limite de 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista as dificuldades inerentes ao próprio procedimento recuperacional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Decisão mantida.

(TJ-GO - AI: 55661344620228090040 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ) - grifo nosso.

Desse modo, a prorrogação do prazo mostra-se medida adequada e necessária para resguardar a efetividade do processo de recuperação judicial e garantir a paridade entre os credores.

4. DO PEDIDO DE CONTRATAÇÃO DE AUXILIAR TÉCNICO CONTÁBIL (evento 89, PET1)

No evento 89, o Administrador Judicial requereu a autorização para contratação de auxiliar técnico (contador), a fim de prestar suporte contábil e fiscal às suas atribuições, especialmente na elaboração dos Relatórios Mensais de Atividades (RMA) e na análise da documentação contábil da recuperanda.

Sustentou a necessidade da medida em razão da complexidade operacional e do volume de informações a serem fiscalizadas, apresentando três propostas com escopo equivalente, prazo estimado de 30 meses e valores distintos, ao final indicando o profissional Guilherme Pissette Piazza (CRC/SC 034798/O-6), por apresentar o menor valor mensal (R\$ 6.000,00) e atender aos requisitos técnicos exigidos.

Esclareceu, ainda, as condições da contratação, notadamente quanto à atuação sob sua coordenação, pagamento direto pela recuperanda, ausência de intermediação de valores pelo Administrador Judicial, dever de confidencialidade e possibilidade de substituição do auxiliar, requerendo, ao final, a autorização judicial para a contratação, fixação da remuneração e juntada dos orçamentos para controle deste Juízo.

Sabe-se que compete ao Administrador Judicial, mediante prévia autorização do Juízo, contratar profissionais ou empresas especializadas sempre que necessário ao adequado desempenho de suas funções, conforme dispõe o art. 22, inciso I, alínea “h”, da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

[...]

h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Peixe

Nesse sentido, é a jurisprudência:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA . CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CONTÁBIL PARA AUXILIAR O ADMINISTRADOR JUDICIAL. FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE . INOBSERVÂNCIA. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 1 .O agravo de instrumento, por ser recurso secundum eventum litis, limita-se, em regra, ao exame do acerto ou desacerto da decisão impugnada, em vista de que ao juízo revisor incumbe aferir tão somente se o ato judicial vergastado está eivado de ilegalidade ou abusividade, sendo defeso o exame de questões estranhas ao que ficou decidido na lide. 2.Não se concebe violação do princípio da não surpresa quando a fundamentação do ato judicial encontra-se amparada em lei e não constitui inovação no litígio. 3 .Ao administrador judicial compete contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções, nos termos do art. 22, h, da Lei nº 11.101/2005. 4 .Na fixação da remuneração dos auxiliares do administrador judicial o julgador deve se ater aos seguintes critérios: i) complexidade dos trabalhos a serem executados; e ii) os valores praticados no mercado para o desempenho de atividade semelhantes, os quais encontram-se elencados no art. 22, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. 5 .Na espécie, verifica-se que os valores fixados pelo magistrado singular a título de remuneração da empresa de contabilidade contratada não atende aos critérios legais, além de não ser razoável e proporcional, de modo que impõe-se a sua redução. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJ-GO 5130041-70.2023 .8.09.0152, Relator.: DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/06/2023) - grifo nosso.

No caso em exame, a medida revela-se adequada e proporcional à complexidade da recuperação judicial, notadamente em razão do número de recuperandos, da extensão do passivo e da necessidade de acompanhamento técnico contínuo das informações contábeis e financeiras.

Ademais, verifica-se que o Administrador Judicial diligenciou na obtenção de três propostas de profissionais distintos, todas com escopo técnico equivalente, tendo optado pela contratação daquele que apresentou o menor valor mensal (evento 89, OUT2), circunstância que evidencia a observância dos princípios da economicidade e da razoabilidade na formação da despesa.

Diante desse contexto, defiro o pedido formulado no evento 89, para autorizar a contratação do profissional indicado como auxiliar técnico (contador), nos termos propostos, ficando a remuneração a ser suportada pelos recuperandos.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Peixe

5. DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Compulsando os autos, verifico que o Administrador Judicial já cumpriu o encargo de apresentar a segunda relação de credores no evento 145.

Observa-se que o Administrador realizou a triagem administrativa, excluindo créditos de natureza pessoal (cartões de crédito e financiamentos estudantis) que não possuem nexos com a atividade rural das recuperandas, em estrita observância ao art. 49, §6º da LRF.

Contudo, embora a lista de credores esteja em termos para publicação, observo que ainda pende a convocação da Assembleia Geral de Credores (AGC).

Diante das diversas objeções ao plano já formalizadas nos autos (eventos 137 a 143), a realização da assembleia é imperativa.

DO DISPOSITIVO

Diante do exposto:

a) **REJEITO** os embargos de declaração opostos nos eventos 85 e 86, mantendo-se íntegra a decisão de evento 32.

b) **DEFIRO** o pedido de **PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD POR NOVOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS**, contados do término da suspensão atualmente vigente, em razão da excepcionalidade verificada no caso concreto;

c) **AUTORIZO** a contratação do auxiliar técnico contábil **GUILHERME PISSETTE PIAZZA**, indicado pelo Administrador Judicial, fixando sua remuneração em **R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mensais**, a ser suportada diretamente pelos recuperandos, mediante emissão de documento fiscal idôneo;

d) **HOMOLOGO a SEGUNDA RELAÇÃO DE CREDITORES** apresentada pelo Administrador Judicial no evento 145, **MANIFESTAÇÃO 2** e **DETERMINO à ESCRIVANIA** a imediata expedição e publicação do edital previsto no art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005, para que se inicie o prazo de 10 (dez) dias para impugnações;

e) **DETERMINO** ao Administrador Judicial que, no prazo de **10 (dez) dias**, indique datas viáveis e apresente a minuta de edital específica para a **CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES**, considerando as objeções já apresentadas;

f) **DETERMINO** a inclusão da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e dos demais peticionantes como interessados, caso ainda não realizado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Peixe/TO, 08/05/2026.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Peixe

Documento eletrônico assinado por **ANA PAULA ARAUJO AIRES TORIBIO, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **17990877v19** e do código CRC **0ce45cfb**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANA PAULA ARAUJO AIRES TORIBIO

Data e Hora: 11/05/2026, às 13:52:31

0000904-65.2025.8.27.2734

17990877.V19